

AB: 27/10/21

# República dos Estados Unidos do Brasil



**Câmara dos Deputados**  
(DO SENADO FEDERAL)

(DO SENADO FEDERAL)

**ASSUNTO:**

PROTOCOLO N.º

Reconhece e fixa a jurisdição das Ilhas Oceânicas de Trindade e Martim Vaz, do Atol das Rocas e dos Penedos de São Pedro e São Paulo.

DESPACHO: JUSTIÇA - SEGURANÇA NACIONAL - FINANÇAS

À COMISSÃO DE JUSTIÇA,  
O PROJETO RECONSTITUÍDO \_\_\_\_\_ em 1º de setembro de 1971

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Blas Alvaro REDIST, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça 11-11-71

Ao Sr. Dep. Djalma Bessa (UTS/TA), em 19

O Presidente da Comissão de Justiça 11-11-71

Ao Sr. Deputado Parente Góis, em 19

O Presidente da Comissão de Finanças Nacional

Ao Sr. Dep. Januário Reisosa - REDISTRIBUIÇÃO, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça 25/11/71

Ao Sr. Dep. Jorge Vargas - DR, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça 25/11/71

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de ....

## SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO

N.º 672, de 1.967

Reconhece e fixa a jurisdição das Ilhas Oceânicas de Trindade e Martim Vaz, do Atol das Rocas e dos Penedos de São Pedro e São Paulo.

(SENADO FEDERAL)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças).





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 672, de 1967

*Reconhece e fixa a jurisdição das Ilhas Oceânicas de Trindade e Martim Vaz, do Atol das Rocas e dos Penedos de São Pedro e São Paulo.*

(SENADO FEDERAL)

(As Comissões de Constituição e Justiça de Segurança Nacional e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Ilhas Oceânicas "Trindade" e "Martim Vaz" passam à jurisdição do Estado do Espírito Santo; O Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo à jurisdição do Território Federal de Fernando de Noronha.

Art. 2º A União poderá utilizar, com os interesses da segurança nacional, as ilhas oceânicas de acordo com os interesses da segurança nacional da segurança da navegação marítima e aérea e em apoio às atividades pesqueiras ou científicas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal em ... de setembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal

### SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 136-63

*Reconhece e fixa a jurisdição das Ilhas Oceânicas de Trindade e Martim Vaz, do Atol das Rocas e dos Penedos de São Pedro e São Paulo.*

Apresentado pelo Sr. Senador Jefferson de Aguiar.

Lido no expediente de 15 de outubro de 1963.

Publicado no DCN de 16 de outubro de 1963.

As Comissões de Constituição e Justiça de Segurança Nacional e de Finanças em 15 de outubro de 1963.

Em 2 de junho de 1967 são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 356-67 da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Antônio Carlos pela constitucionalidade do projeto com a emenda que apresenta nº 1 — CCJ;

Nº 357-67, da Comissão de Segurança Nacional relatado pelo Senhor Senador Ney Braga pela aprovação do projeto nos termos da emenda da Comissão de Constituição e Justiça,

Nº 358-67, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador José Leite, favorável ao projeto nos termos da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Incuído o projeto na Ordem do Dia da sessão extraordinária de 10 de agosto de 1967.

Nesta data na sessão extraordinária das 18 horas e 35 minutos é aprovado o projeto com a emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Redação para a redação do vencido.

Em 17-8-67 é lido o Parecer número 528 da Comissão de Redação.

Em 31 de agosto de 1967, em virtude do Requerimento nº 753 o projeto sai da Ordem do Dia para audiência da Comissão de Segurança Nacional.

A Comissão de Segurança Nacional em 1º de setembro de 1967.

Ofício nº 123-67 encaminhado ao Presidente da Mesa no qual o Senhor Senador Oscar Passos, Vice-Presidente da Comissão de Segurança Nacional, no exercício da Presidência, presta esclarecimentos reafirmando o parecer já apresentado pela Comissão, sob nº 753-67.



Incluído projeto na Ordem do Dia da sessão de 20 de setembro de 1967.

Nesta data é aprovado o projeto, nos termos do Parecer da Comissão de Redação sob nº 518-67.

A Câmara dos Deputados, com ofício nº

**PARECERES N°s 356, 357 E 358,  
DE 1967**

*Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 1963 que reconhece jurisdição nas Ilhas Oceânicas.*

**PARECER N° 356**

*Da Comissão de Constituição e Justiça*

Relator: Sr. Antônio Carlos

O nobre Senador Jefferson de Aguiar, a 15 de outubro de 1963, submeteu à apreciação da Casa projeto de lei que tomou o nº 136, de 1963, reconhecendo jurisdição nas ilhas oceânicas.

2º O projeto está assim redigido:

“Art. 1º As Ilhas da Trindade e de Martim Vaz integram o território do Estado do Espírito Santo, e ficarão sob a jurisdição das autoridades do Município de Vitória, de acordo com as leis estaduais em vigor.

Art. 2º O Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo passam a pertencer ao Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º Os Ministérios militares poderão utilizar as ilhas oceânicas mediante convênio com os Governos Estaduais, de acordo com os interesses da segurança nacional.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

3. E' a seguinte a justificação que o acompanha:

“As leis do Estado do Espírito Santo e os documentos históricos incluem as Ilhas da Trindade e de Martim Vaz no território do Estado do Espírito Santo. Porém, não há lei federal que reconheça essa jurisdição legítima. Daí a providência ora adotada, para que referidas ilhas oceânicas possam ser utilizadas pelo Município de Vitória, ao qual se incorporam pela lei de divisão territorial do Estado.

O Arquipélago de Fernando de Noronha e Território Federal, tendo a União pago ao Estado de Pernambuco a quantia de cinqüenta milhões de cruzeiros por sua ocupação. O Projeto de Lei nº 21-63, do Senado, visava a reincorporar ao Estado de Pernambuco. Mas os Ministérios da Guerra e da Aeronáutica fizeram-no indispensável a segurança nacional, enquanto o da Marinha preconizava nova jurisdição para as ilhas oceânicas com a apresentação de substitutivo àquele projeto, o qual, em parte, é aproveitado na elaboração desta proposição (Aviso número 1.565, de 7.8-1963). O projeto foi rejeitado com pareceres contrários das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças (sessão de 11 deste mês, extraordinária noturna).

O Atol das Rocas e os Penedos São Pedro e São Paulo ficarão sob a jurisdição do Estado do Rio Grande do Norte, integrando-se no seu território.

Com relação ao Atol das Rocas e Penedos São Pedro e São Paulo assina o Sr. Ministro da Marinha que “nem mesmo lei estadual deles cogita”. Mas esclarece S. Exa. que, em que pese à pequena importância delas, poderá vir a surgir a necessidade da sua utilização, quer para instalação de faróis e outros recursos de segurança da navegação, como também para apoio de atividades pesqueiras ou mesmo de operações científicas ou militares.

O projeto dá regime jurídico às ilhas oceânicas, resguardando a segurança nacional, no que se refere à sua utilização, para quaisquer fins, especialmente os enunciados pelo Sr. Ministro da Marinha, que sugeriu a medida, com patriotismo e acuidade elogáveis”.

4. O primeiro relator da matéria nesta Comissão, o nobre Senador Aloysio de Carvalho, propôs fossem solicitados a vários órgãos do Poder Executivo e a repartições desta Casa diversos esclarecimentos conforme o requerimento seguinte:

“Requeiro diligência, para efeitos de ser o processado instruído com a documentação concernente à tramitação regimental, no Senado do Projeto de Lei nº 21-63, citado na justificação, e que reincorporava ao Estado de Pernambuco o Território Federal de Fernando de Noronha. Dessa documenta-



mental, a soberania nacional sobre todas as ilhas oceânicas".

O Sr. Ministro da Aeronáutica manifestou-se de forma contrária ao projeto, por achar que a União tem maiores possibilidades na utilização das ilhas em questão do que os Estados. Pronunciou-se da seguinte maneira:

"...este Ministério é de parecer contrário à aprovação da matéria, considerando que a União tem mais possibilidades e capacidade de utilizar as ilhas em questão do que os Estados; considerando, ainda, que na eventualidade de serem as ilhas oceânicas necessárias à segurança nacional, as providências para sua ocupação, por forças militares, deverão ser rapidamente concretizadas, não devendo ficar na dependência de acordos, por vezes demorados e onerosos, com Governos estaduais. Haja vista, na própria justificação do projeto apresentado, o preço pago pela União ao Estado de Pernambuco, pela ocupação do Arquipélago de Fernando de Noronha.

2. Por outro lado, caso seja decidida a entrega das ilhas oceânicas aos Estados mencionados, a utilização de quaisquer delas pelos Ministérios Militares, na forma do art. 3º do projeto em tela, deveria constituir objeto de estudo e se processar por intermédio do Estado-Maior das Forças Armadas, visando ao emprego conjunto e homogêneo das Forças Armadas".

A matéria, ao ser apreciada pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, mereceu de seu Relator Senador Antônio Carlos, longo e minucioso parecer. O ilustre Senador, em seu parecer, apresentou uma emenda que modifica em parte a proposição, determinando que o Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo passem à jurisdição do Território Federal de Fernando de Noronha e não, como inicialmente constava, à jurisdição do Estado do Rio Grande do Norte, dando, ainda, nova redação à matéria, de modo a melhor assegurar os interesses da União referentes à utilização das ilhas mencionadas no projeto.

É a seguinte a emenda em questão:

"Dê-se aos artigos 1º, 2º e 3º a seguinte redação:

"Art. 1º As Ilhas da Trindade e de Martim Vaz passarão à jurisdição

do Estado do Espírito Santo; o Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo, à jurisdição do Território Federal de Fernando de Noronha.

Art. 2º A União poderá utilizar livremente as ilhas oceânicas de acordo com os interesses da segurança nacional, da segurança da navegação marítima e aérea e em apoio às atividades pesqueiras ou científicas".

Estamos inteiramente de acordo com as modificações constantes da emenda. O Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo situam-se em locais mais próximos do Território Federal de Fernando de Noronha do que ao Estado do Rio Grande do Norte. Ademais, o significado econômico desses acidentes é mínimo, ao passo que, sob o aspecto de segurança nacional, os mesmos têm importância em razão da localização geográfica que apresentam. Estamos, pois, de pleno acordo com o que diz o Ministério da Guerra, opinando pela conveniência da sujeição ao Território de Fernando de Noronha. A anexação de tais ilhas à sua jurisdição facilitaria o desenvolvimento do programa de defesa das costas brasileiras, bem como o aumento das atividades de apoio à navegação marítima e aérea naquela área. Assim sendo, julgamos oportuna a emenda apresentada.

O artigo 2º da emenda, tal como foi redigido, tem o mérito de ressalvar e resguardar os interesses da União nos campos da segurança nacional da proteção à navegação marítima e aérea e no das atividades pesqueiras ou científicas nas ilhas mencionadas. Essa redação afasta, em parte, as restrições apresentadas pelo Ministro da Aeronáutica ao projeto, no tocante ao aspecto da segurança nacional, e atende, plenamente, ao que opinou o Ministério da Marinha.

Quanto à Ilhas da Trindade e de Martim Vaz, a emenda mantém o disposto na proposição inicial, com pequena alteração, determinando que as mesmas fiquem sob a jurisdição do Estado do Espírito Santo e não sob a jurisdição das autoridades do Município de Vitória.

Aliás, já existe, naquele Estado, lei que determinou a incorporação das citadas ilhas ao Município de Vitória.

Ante o exposto, apreciando a matéria sob o aspecto da segurança nacional, opinamos pela sua aprovação nos termos da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.



das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo, à jurisdição do Território Federal de Fernando de Noronha. Art. 2º A União poderá utilizar convenientemente as ilhas oceânicas de acordo com os interesses da segurança nacional, da segurança da navegação marítima e aérea e em apoio às atividades pesqueiras ou científicas".

Sala das Comissões, 26 de abril de 1967. — Milton Campos, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Antônio Balbino — Aloysio de Carvalho — Rui Palmeira — Carlos Lindenberg — Petrônio Portela.

PARECER Nº 357

*Da Comissão de Segurança Nacional*

Relator: Sr. Ney Braga

O projeto, de autoria do Senador Jefferson de Aguiar, objetiva dar regime jurídico às Ilhas da Trindade e de Martim Vaz, ao Atol das Rocas e aos Penedos de São Pedro e São Paulo. As Ilhas da Trindade e de Martim Vaz, integrantes do território do Estado do Espírito Santo passarão à jurisdição das autoridades do Município de Vitória. O Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo passarão a integrar o Território do Rio Grande do Norte.

A proposição foi apreciada pelos Srs. Ministros Militares, que se manifestaram sobre a matéria.

O Sr. Ministro da Guerra assim se manifestou:

"3. Há razões de natureza histórica e geográfica para que se atribua ao Estado do Espírito Santo a jurisdição das Ilhas da Trindade e de Martim Vaz, já que antigas leis desse Estado a elas se referiam, e sua menor distância ao continente pode ser praticamente considerada sobre o paralelo de Vitória. A primeira dessas ilhas apresenta alguma expressão econômica, talvez capaz de justificar certo interesse desse Estado.

4. Inexistem, entretanto, razões de natureza histórica ou geográfica aconselhando a vinculação projetada para o Atol das Rocas e os Rochedos de São Pedro e São Paulo. Um critério puramente geográfico aconselharia sua associação ao Território de Fernando de Noronha que é a unidade da Federação mais próxima. Quanto a razões de segurança, julga o Ministério da Guerra mais convincente sua su-

jeição ao Governo desse Território, cujo valor em termos de interesse militar, pode ser influenciado por tais aspectos circunvizinhos.

5. Não advirá, praticamente, contagem de natureza econômica para qualquer unidade da Federação que acolha tais ilhas em sua jurisdição. No campo científico parecem situar-se os mais ponderáveis fatores de interesse de tais frações do Território Nacional.

6. Em consequência, julga o Ministério da Guerra que o projeto em tela justifica-se plenamente por seu objetivo: entretanto discorda da jurisdição do Estado do Rio Grande do Norte quanto às ilhas que mais se avizinharam do Arquipélago Fernando de Noronha; parece melhor conciliar as razões de natureza militar, histórica e geográfica a solução que estabeleça jurisdição daquele Território sobre as mesmas, conservando a das demais como provê o projeto em questão. Considerando, outrossim, como prioritários, no caso, os interesses científico e militar, opina pela modificação também do art. 3º, cujo teor deveria prever a livre utilização das mesmas pelo Governo Federal sempre que a indicassem tais interesses".

O Sr. Ministro da Marinha opinou que:

"Com pequena alteração no artigo 3º do projeto de lei em tramitação, tornando-o:

"Art. 3º Os Ministérios Militares poderão utilizar as ilhas oceânicas de acordo com os interesses da Segurança Nacional, da segurança da navegação e em apoio a atividades pesqueiras ou operações científicas". A matéria em pauta fica perfeitamente de acordo com os interesses da Marinha, não podendo portanto, este Ministério deixar de ser favorável à tramitação desse projeto, com a alteração acima mencionada.

Os motivos que nos levam a assim opinar solicitando a pequena alteração no art. 3º são que estas ilhas, em que pese à pequena importância de algumas delas (Martim Vaz, Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo), poderão vir a ser, como o são as outras, necessárias a instalações de faróis e outros recursos de segurança da navegação, quer para atividades pesqueiras ou, mesmo, de operações científicas ou militares, firmando, o que é funda-



nhando cópia da Lei número 732, de 11-9-1950, assim redigida:

“Art. 1º A Ilha de Trindade e o Arquipélago de Martim Vaz ficam incorporados ao Município de Vitoria.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será incorporada ao texto da lei geral quinquenal a ser baixada no corrente ano, nos termos do art. 75 da Constituição.

Revogam-se as disposições em contrário”

10. O Senado já rejeitou projeto semelhante, o de nº 21, de 1953 que extinguia o Território de Fernando de Noronha, reintegrando-o no Estado de Pernambuco, ainda que fosse considerado constitucional a iniciativa.

11. A Constituição de 1946, nos seus artigos 3º, 34 e 25, dispõe:

“Art. 3º Os Territórios poderão, mediante lei especial, constituir-se em Estados, subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados”.

“Art. 34. Incluem-se entre os bens da União:

I — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

II — a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro

Art. 25 Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual”

12. A Constituição de 1946 em vigor, cobra da matéria direta ou indiretamente, nos artigos 3º, 4º, nº 11 e 5º que estão assim redigidos

“Art. 3º A criação de novos Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

Art. 4º Incluem-se entre os bens da União:

I — .....

II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu do-

minio ou que banhem mais de um Estado que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países”;

“Art. 5º Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no Território Estadual, as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior”.

13. Do exposto, verifica-se:

a) que a Constituição de 1946, ao contrário da Carta de 1945, é explícita ao incluir entre os bens da União as ilhas oceânicas — o que dirime qualquer dúvida quanto ao domínio;

b) no que se refere à jurisdição — área ou órbita de atuação do Estado, no exercício de suas atribuições legais — sobre as ilhas oceânicas a Constituição não consagra norma expressa, conforme se depreende dos seus artigos 13, § 1º, e 17:

“Art. 13 — .....

§ 1º Cabem aos Estados todos os poderes não conferidos por esta Constituição à União ou aos Municípios”.

“Art. 17. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios”.

c) o Governo do Espírito Santo não apresentou qualquer documento histórico que provasse a inclusão das ilhas da Trindade e de Martim Vaz no território do Estado;

d) a disposição do projeto sobre o Atol das Rocas e Penedos São Pedro e São Paulo para fim de serem integrados no Estado do Rio Grande do Norte, não é justificada;

e) não há como negar a necessidade de lei que fixe a jurisdição sobre os referidos Territórios.

#### PARECER

Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina favoravelmente à constitucionalidade do projeto, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 — CCJ

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º a seguinte redação:

“Art. 1º As Ilhas da Trindade e de Martim Vaz passam à jurisdição do Estado do Espírito Santo; o Atol

34  
C.D.  
CÓRDO. DE COMISSÕES PERMANENTES  
P  
cãç deverão constar, integralmente as informações prestadas pelos Ministros Militares, inclusive o Aviso nº 1.555, de 7 de agosto de 1963, do Senhor Ministro da Marinha. Também deverão ser anexados ao processado, na conformidade dos preceitos regimentais, e as leis estaduais do Espírito Santo, a que se reporta a justificação do projeto, como leis que incluem as Ilhas da Trinidade e de Martim Vaz no Território do mencionado Estado".

5. Com alguma demora as solicitações foram satisfeitas

6. O Ministério da Guerra assim se manifestou:

"3. Há razões de natureza histórica e geográfica para que se atribua ao Estado do Espírito Santo a jurisdição das Ilhas da Trinidade e de Martim Vaz, já que antigas leis desse Estado a elas se referiam, e sua menor distância ao continente pode ser praticamente considerada sobre o paralelo de Vitória. A primeira dessas ilhas apresenta alguma expressão econômica, talvez capaz de justificar certo interesse desse Estado.

4. Inexistem, entretanto, razões de natureza histórica ou geográfica, aconselhando a vinculação projetada para o Ato das Rocas e os Rechedos de São Pedro e São Paulo. Um critério puramente geográfico aconselharia sua associação ao Território de Fernando de Noronha, que é a unidade da Federação mais próxima. Quanto a razões de Segurança, julga o Ministério da Guerra mais conveniente sua submissão ao Governo desse Território cujo valor, em termos de interesse militar, pode ser influenciado por tais acidentes circunvizinhos.

5. Não autoriza práticamente vantagem de natureza econômica para qualquer unidade da Federação que acoina tais ilhas em sua jurisdição. No campo científico parecem situar-se os mais ponderaveis fatores de interesse de tais frações do território Nacional.

6. Em consequência, inuga o Ministério da Guerra que o projeto em tela justifica-se plenamente por seu objetivo; entretanto, discorda da jurisdição do Estado do Rio Grande do Norte quanto as ilhas que mais se avizinharam do Arquipélago de Fernando de Noronha; parece melhor conciliar as razões de natureza mili-

tar, histórica e geográfica a solução que estabeleça jurisdição daquele Território sobre as mesmas, conservando a das demais como provê o projeto em questão. Considerando, outrossim, como prioritários, no caso, os interesses científico e militar, opina pela modificação também do art. 3º, cujo teor deveria prever a livre utilização das mesmas pelo Governo Federal sempre que a indicassem tais interesses".

7. O Ministério da Marinha ofereceu a seguinte resposta:

"Com pequena alteração no artigo 3º do projeto de lei em tramitação, tornando-o:

"Art. 3º Os Ministérios Militares poderão utilizar as ilhas oceânicas, de acordo com os interesses da segurança nacional, da segurança da navegação e em apoio a atividades pesqueiras ou operações científicas". A matéria em pauta fica perfeitamente de acordo com os interesses da Marinha, não podendo, portanto, este Ministério deixar de ser favorável à tramitação deste projeto, com a alteração acima mencionada. Os motivos que nos levam a assim opinar, solicitando a pequena alteração no art. 3º, são que estas ilhas, em que pese a pequena importância de algumas delas (Martins Vaz, Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo), poderão vir a ser, como o são as outras, necessárias a instalações de fôrões e outros recursos de segurança da navegação, quer para atividades pesqueiras ou, mesmo, de operações científicas ou militares, firmados o que é fundamental, a soberania nacional sobre todas as ilhas oceânicas".

8. O Ministério da Aeronáutica foi de parecer contrário à aprovação do projeto considerando que a União tem mais possibilidade e capacidade de utilizar as ilhas em questão do que os Estados; considerando, ainda, que na eventualidade de serem tais ilhas necessárias à segurança nacional, as provisões para sua ocupação, por fôrças militares, deverão ser rapidamente concretizadas, não devendo ficar na dependência de acordos, por vezes demorados e onerosos, com Governos estaduais.

9. O Governo do Estado do Espírito Santo atendeu à solicitação, encami-

Sala das Comissões, 17 de maio de 1967. — *Paulo Tôrres*, Presidente — *Ney Braga*, Relator — *Pedro Ludovico* — *Júlio Leite*.

PARECER Nº 358

*Da Comissão de Finanças*

Relator: Sr. José Leite

O projeto em estudos, de autoria do Senador Jefferson de Aguiar, tem por objetivo reconhecer a jurisdição das Ilhas da Trindade e de Martim Vaz, do Atol das Rocas e dos Penedos de São Pedro e São Paulo. A proposição, tal como foi apresentada pelo seu ilustre autor, determina que as Ilhas da Trindade e de Martim Vaz fiquem sob a jurisdição das autoridades do Município de Vitória, e o Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo passem a pertencer ao Estado do Rio Grande do Norte.

O relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça houve por bem emendar o projeto, dispondendo que o Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo fiquem sob a jurisdição do Território Federal de

Fernando de Noronha e que as Ilhas da Trindade e de Martim Vaz submetam-se à jurisdição do Estado do Espírito Santo. A orientação tomada, pela Comissão de Justiça baseia-se, em parte, nos pronunciamentos feitos pelos Srs. Ministros Militares, sobre o assunto.

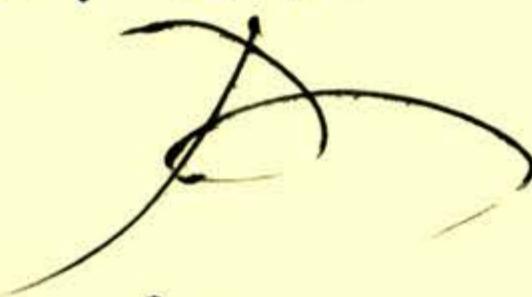
A Comissão de Segurança Nacional, em seu pronunciamento, adotou integralmente essa orientação.

Os acidentes marítimos, objetos desse projeto, pouco significado possuem no campo econômico e financeiro, com exceção, talvez, da Ilha da Trindade, que apresenta alguma expressão econômica.

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto, nos termos da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 30 de maio de 1967. — *Argemiro Figueiredo*. Presidente — *José Leite*, Relator — *Manoel Villaça* — *Adolpho Franco* — *Bezerra Neto* — *José Ermírio* — *Mem de Sá* — *Aurélio Vianna* — *João Cleofas*.

As Comissões de Constituição e Justiça,  
de Segurança Nacional e de Finanças  
Em 2.10.67.



Reconhece e fixa a jurisdição das Ilhas Oceânicas de Trindade e Martin Vaz, do Atol das Rocas e dos Penedos de São Pedro e São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As Ilhas Oceânicas "Trindade" e "Martin Vaz" passam à jurisdição do Estado do Espírito Santo; o Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo à jurisdição do Território Federal de Fernando de Noronha.

Art. 2º. A União poderá utilizar livremente as ilhas oceânicas de acordo com os interesses da segurança nacional, da segurança da navegação marítima e aérea e em apoio às atividades pesqueiras ou científicas.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE SETEMBRO DE 1967.



Auro Moura Andrade  
Presidente do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em

27 SET 67

1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 SET 16 09 67 06045

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



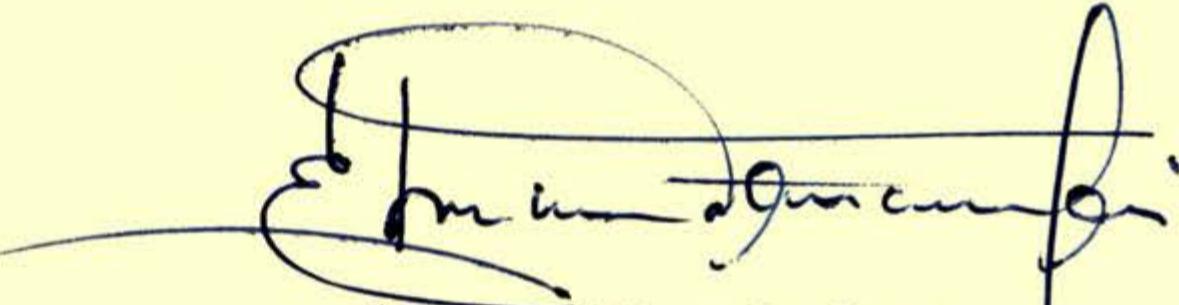
Nº 1916

em 27 de setembro de 1967

Senhor Primeiro Secretário,

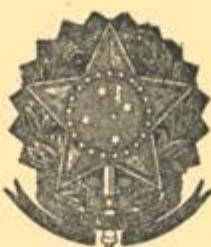
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 136, de 1963, constante do autógrafo junto, que reconhece e fixa a jurisdição das Ilhas Oceânicas de Trindade e Martim Vaz, do Atol das Rocas e dos Penedos de São Pedro e São Paulo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

  
Senador Edmundo Levi,  
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MIB.



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

N.ºs 356, 357 e 358, de 1967

**sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 136, de 1963, que reconhece jurisdição nas Ilhas Oceânicas.**

### PARECER N.º 356

**Da Comissão de Constituição e Justiça**

**Relator. Sr. Antônio Carlos**

O nobre Senador Jefferson de Aguiar, a 15 de outubro de 1963, submeteu à apreciação da Casa projeto de lei que tomou o n.º 136, de 1963, reconhecendo jurisdição nas ilhas oceânicas.

2. O projeto está assim redigido:

**“Art. 1.º —** As Ilhas da Trindade e de Martim Vaz integram o território do Estado do Espírito Santo, e ficarão sob a jurisdição das autoridades do Município de Vitória, de acordo com as leis estaduais em vigor.

**Art. 2.º —** O Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo passam a pertencer ao Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 3.º —** Os Ministérios militares poderão utilizar as ilhas oceânicas, mediante convênio com os Governos Estaduais, de acordo com os interesses da segurança nacional.

**Art. 4.º —** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

3. É a seguinte a justificação que o acompanha:

“As leis do Estado do Espírito Santo e os documentos históricos incluem as Ilhas da Trindade e de Martim Vaz no território do Estado do Espírito Santo. Porém, não há lei federal que reconheça essa jurisdição legítima. Daí a providência ora adotada, para que referidas ilhas oceânicas possam ser utilizadas pelo Município de Vitória, ao qual se incorporam pela lei de divisão territorial do Estado.

O Arquipélago de Fernando de Noronha é Território Federal, tendo a União pago ao Estado de Pernambuco a quantia de cinqüenta milhões de cruzeiros por sua ocupação. O Projeto de Lei n.º 21/63, do Senado, visava a reincorporá-lo ao Estado de Pernambuco. Mas os Ministérios da Guerra e da Aeronáutica julgaram-no indispensável à segurança nacio-



C.D.nal, enquanto o da Marinha preconizava nova jurisdição para as ilhas oceânicas, com a apresentação de substitutivo àquele projeto, o qual, em parte, é aproveitado na elaboração desta proposição (Aviso número 1.565, de 7-8-1963). O projeto foi rejeitado, com pareceres contrários das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças (sessão de 11 desse mês, extraordinária noturna).

O Atol das Rocas e os penedos São Pedro e São Paulo ficarão sob a jurisdição do Estado do Rio Grande do Norte, integrando-se no seu território.

Com relação ao Atol das Rocas e Penedos São Pedro e São Paulo, assinala o Sr. Ministro da Marinha que "nem mesmo lei estadual dêles cogita". Mas esclarece S. Ex.<sup>a</sup> que, em que pese à pequena importância delas, poderá vir a surgir a necessidade da sua utilização, quer para instalação de faróis e outros recursos de segurança da navegação, como também para apoio de atividades pesqueiras ou mesmo de operações científicas ou militares.

O projeto dá regime jurídico às ilhas oceânicas, resguardando a segurança nacional, no que se refere à sua utilização, para quaisquer fins, especialmente os enunciados pelo Sr. Ministro da Marinha, que sugeriu a medida, com patriotismo e acuidade elogáveis."

4. O primeiro relator da matéria nesta Comissão, o nobre Senador Aloysio de Carvalho, propôs fôssem solicitados a vários órgãos do Poder Executivo e a repartições desta Casa diversos esclare-

cimentos, conforme o requerimento seguinte:

"Requeiro diligência, para o efeito de ser o processado instruído com a documentação concernente à tramitação regimental, no Senado, do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 21/63, citado na justificação, e que reincorporava ao Estado de Pernambuco o Território Federal de Fernando de Noronha. Dessa documentação deverão constar, integralmente, as informações prestadas sobre a aludida proposição pelos Ministérios Militares, inclusive o Aviso n.<sup>o</sup> 1.565, de 7 de agosto de 1963, do Senhor Ministro da Marinha. Também deverão ser anexados ao processado, na conformidade dos preceitos regimentais, as leis estaduais do Espírito Santo, a que se reporta a justificação do projeto, como leis que incluem as Ilhas da Trindade e de Martim Vaz no Território do mencionado Estado."

5. Com alguma demora, as solicitações foram satisfeitas.
6. O Ministério da Guerra assim se manifestou:

"3. Há razões de natureza histórica e geográfica para que se atribua ao Estado do Espírito Santo a jurisdição das Ilhas da Trindade e de Martim Vaz, já que antigas leis desse Estado a elas se referiam, e sua menor distância ao continente pode ser praticamente considerada sobre o paralelo de Vitória. A primeira dessas ilhas apresenta alguma expressão econômica, talvez capaz de justificar certo interesse desse Estado.

4. Inexistem, entretanto, razões de natureza histórica ou geográfica, aconselhando a vinculação projeta-



da para o Atol das Rocas e os Rachedos de São Pedro e São Paulo. Um critério puramente geográfico aconselharia sua associação ao Território de Fernando de Noronha, que é a unidade da Federação mais próxima. Quanto a razões de Segurança, julga o Ministério da Guerra mais conveniente sua sujeição ao Governo dêsse Território, cujo valor, em termos de interesse militar, pode ser influenciado por tais acidentes circunvizinhos.

5. Não advirá, praticamente, vantagem de natureza econômica para qualquer unidade da Federação que acolha tais ilhas em sua jurisdição. No campo científico parecem situar-se os mais ponderáveis fatores de interesse de tais frações do Território Nacional.

6. Em consequência, julga o Ministério da Guerra que o projeto em tela justifica-se plenamente por seu objetivo; entretanto, discorda da jurisdição do Estado do Rio Grande do Norte quanto às ilhas que mais se avizinham do Arquipélago de Fernando de Noronha; parece melhor conciliar as razões de natureza militar, histórica e geográfica a solução que estabeleça jurisdição daquele Território sobre as mesmas, conservando a das demais como provê o projeto em questão. Considerando, outrossim, como prioritários, no caso, os interesses científico e militar, opina pela modificação também do art. 3.º, cujo teor deveria prever a livre utilização das mesmas pelo Governo Federal sempre que a indicassem tais interesses."

7. O Ministério da Marinha ofereceu a seguinte resposta:

"Com pequena alteração no artigo 3.º do projeto de lei em tramitação, tornando-o:

**"Art. 3.º — Os Ministérios Militares poderão utilizar as ilhas oceânicas, de acordo com os interesses da segurança nacional, da segurança da navegação e em apoio a atividades pesqueiras ou operações científicas",**

a matéria em pauta fica perfeitamente de acordo com os interesses da Marinha, não podendo, portanto, este Ministério deixar de ser favorável à tramitação dêste projeto, com a alteração acima mencionada. Os motivos que nos levam a assim opinar, solicitando a pequena alteração no art. 3.º, são que estas ilhas, em que pese à pequena importância de algumas delas (Martins Vaz, Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo), poderão vir a ser, como o são as outras, necessárias a instalações de faróis e outros recursos de segurança da navegação, quer para atividades pesqueiras ou, mesmo, de operações científicas ou militares, firmando, o que é fundamental, a soberania nacional sobre todas as ilhas oceânicas."

8. O Ministério da Aeronáutica foi de parecer contrário à aprovação do projeto, considerando que a União tem mais possibilidade e capacidade de utilizar as ilhas em questão do que os Estados; considerando, ainda, que na eventualidade de serem tais ilhas necessárias à segurança nacional, as providências para sua ocupação, por forças militares, deverão ser rapidamente concretizadas,



não devendo ficar na dependência de acôrdos, por vêzes demorados e onerosos, com Governos estaduais.

9. O Governo do Estado do Espírito Santo atendeu à solicitação, encaminhando cópia da Lei número 732, de 11-9-1953, assim redigida:

**"Art. 1º — A Ilha da Trindade e o Arquipélago de Martim Vaz ficam incorporados ao Município de Vitória.**

**Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será incorporada ao texto da lei geral quinquenal a ser baixada no corrente ano, nos termos do art. 75 da Constituição.**

**Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário."**

10. O Senado já rejeitou projeto semelhante, o de n.º 21, de 1963, que extinguia o Território de Fernando de Noronha, reintegrando-o no Estado de Pernambuco, ainda que tivesse considerado constitucional a iniciativa.

11. A Constituição de 1946, nos seus artigos 3º, 34 e 35, dispõe:

**"Art. 3º — Os Territórios poderão, mediante lei especial, constituir-se em Estados, subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados."**

**"Art. 34 — Incluem-se entre os bens da União:**

**I — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro**

**ro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;**

**II — a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro.**

**Art. 35 — Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terrenos do seu domínio, e os que têm nascente e foz no território estadual."**

12. A Constituição de 1967, em vigor, cuida da matéria, direta ou indiretamente, nos artigos 3º, 4º, n.º II, e 5º, que estão assim redigidos:

**"Art. 3º — A criação de novos Estados e Territórios dependerá de lei complementar.**

**Art. 4º — Incluem-se entre os bens da União:**

**I — .....**

**II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;"**

**"Art. 5º — Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no Território Estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior."**



13. Do exposto, verifica-se:

- a) que a Constituição de 1967, ao contrário da Carta de 1946, é explícita ao incluir entre os bens da União as ilhas oceânicas — o que dirime qualquer dúvida quanto ao domínio;
- b) no que se refere à jurisdição — área ou órbita de atuação do Estado, no exercício de suas atribuições legais — sobre as ilhas oceânicas, a Constituição não consagra norma expressa, conforme se depreende dos seus artigos 13, § 1.º, e 17:

**"Art. 13 — .....**

**§ 1.º —** Cabem aos Estados todos os poderes não conferidos por esta Constituição à União ou aos Municípios."

**"Art. 17 —** A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios."

- c) o Governo do Espírito Santo não apresentou qualquer documento histórico que provasse a inclusão das Ilhas da Trindade e de Martim Vaz no território do Estado;
- d) a disposição do projeto sobre o Atol das Rocas e Penedos São Pedro e São Paulo, para fim de serem integrados no Estado do Rio Grande do Norte, não é justificada;
- e) não há como negar a necessidade de lei que fixe a jurisdição sobre os referidos Territórios.

#### PARECER

Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina favoravelmen-

te à constitucionalidade do projeto, com a seguinte emenda:

#### Emenda n.º 1 — CCJ

Dê-se aos arts. 1.º, 2.º e 3.º a seguinte redação:

**"Art. 1.º —** As Ilhas da Trindade e de Martins Vaz passam à jurisdição do Estado do Espírito Santo; o Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo, à jurisdição do Território Federal de Fernando de Noronha.

**Art. 2.º —** A União poderá utilizar livremente as ilhas oceânicas de acordo com os interesses da segurança nacional, da segurança da navegação marítima e aérea e em apoio às atividades pesqueiras ou científicas."

Sala das Comissões, em 26 de abril de 1967. — **Milton Campos**, Presidente — **Antônio Carlos**, Relator — **Antônio Balbino** — **Aloysio de Carvalho** — **Rui Palmeira** — **Carlos Lindenberg** — **Petrônio Portela**.

#### PARECER N.º 357

##### Da Comissão de Segurança Nacional

**Relator: Sr. Ney Braga**

O projeto, de autoria do Senador Jefferson de Aguiar, objetiva dar regime jurídico às Ilhas da Trindade e de Martim Vaz, ao Atol das Rocas e aos Penedos de São Pedro e São Paulo. As Ilhas da Trindade e de Martim Vaz, integrantes do território do Estado do Espírito Santo, passarão à jurisdição das autoridades do Município de Vitória. O Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo passarão a integrar o Território do Rio Grande do Norte.

A proposição foi apreciada pelos Srs. Ministros Militares, que se manifestaram sobre a matéria.



Br. Ministro da Guerra assim se manifestou:

“3. Há razões de natureza histórica e geográfica para que se atribua ao Estado do Espírito Santo a jurisdição das Ilhas da Trindade e de Martim Vaz, já que antigas leis dêsse Estado a elas se referiam, e sua menor distância ao continente pode ser praticamente considerada sobre o paralelo de Vitória. A primeira dessas ilhas apresenta alguma expressão econômica, talvez capaz de justificar certo interesse dêsse Estado.

4. Inexistem, entretanto, razões de natureza histórica ou geográfica aconselhando a vinculação projetada para o Atol das Rocas e os Rochedos de São Pedro e São Paulo. Um critério puramente geográfico aconselharia sua associação ao Território de Fernando de Noronha, que é a unidade da Federação mais próxima. Quanto a razões de segurança, julga o Ministério da Guerra mais conveniente sua sujeição ao Governo dêsse Território, cujo valor, em termos de interesse militar, pode ser influenciado por tais acidentes circunvizinhos.

5. Não advirá, praticamente, vantagem de natureza econômica para qualquer unidade da Federação que acolha tais ilhas em sua jurisdição. No campo científico parecem situar-se os mais ponderáveis fatores de interesse de tais frações do Território Nacional.

6. Em consequência, julga o Ministério da Guerra que o projeto em tela justifica-se plenamente por seu objetivo; entretanto, discorda da jurisdição do Estado do Rio Grande do Norte quanto às ilhas que mais se

avizinharam do Arquipélago de Fernando de Noronha; parece melhor conciliar as razões de natureza militar, histórica e geográfica a solução que estabeleça jurisdição daquele Território sobre as mesmas, conservando a das demais como provê o projeto em questão. Considerando, outrossim, como prioritários, no caso, os interesses científico e militar, opina pela modificação também do art. 3.º, cujo teor deveria prever a livre utilização das mesmas pelo Governo Federal sempre que a indicassem tais interesses.”

O Sr. Ministro da Marinha opinou que:

“Com pequena alteração no artigo 3.º do projeto de lei em tramitação, tornando-o:

“Art. 3.º — Os Ministérios Militares poderão utilizar as ilhas oceânicas, de acordo com os interesses da Segurança Nacional, da segurança da navegação e em apoio a atividades pesqueiras ou operações científicas”,

a matéria em pauta fica perfeitamente de acordo com os interesses da Marinha, não podendo, portanto, este Ministério deixar de ser favorável à tramitação deste projeto, com a alteração acima mencionada.

Os motivos que nos levam a assim opinar, solicitando a pequena alteração no art. 3.º, são que estas ilhas, em que pesce à pequena importância de algumas delas (Martim Vaz, Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo), poderão vir a ser, como o são as outras, necessárias a instalações de faróis e outros recursos de segurança da navegação, quer para atividades pesqueiras ou, mesmo, de operações científicas ou mi-



litares, firmando, o que é fundamental, a soberania nacional sobre todas as ilhas oceânicas."

O Sr. Ministro da Aeronáutica manifestou-se de forma contrária ao projeto, por achar que a União tem maiores possibilidades na utilização das ilhas em questão do que os Estados. Pronunciou-se da seguinte maneira:

"... este Ministério é de parecer contrário à aprovação da matéria, considerando que a União tem mais possibilidade e capacidade de utilizar as ilhas em questão do que os Estados; considerando, ainda, que na eventualidade de serem as ilhas oceânicas necessárias à segurança nacional, as providências para sua ocupação, por forças militares, deverão ser rapidamente concretizadas, não devendo ficar na dependência de acordos, por vezes demorados e onerosos, com Governos estaduais. Haja vista, na própria justificação do projeto apresentado, o preço pago pela União ao Estado de Pernambuco, pela ocupação do Arquipélago de Fernando de Noronha.

2. Por outro lado, caso seja decidida a entrega das ilhas oceânicas aos Estados mencionados, a utilização de qualquer delas, pelos Ministérios Militares, na forma do art. 3.º do projeto em tela, deveria constituir objeto de estudo e se processar por intermédio do Estado-Maior das Forças Armadas, visando ao emprêgo conjunto e homogêneo das Forças Armadas."

A matéria, ao ser apreciada pela Doutrina Comissão de Constituição e Justiça, mereceu de seu Relator, Senador Antônio Carlos, longo e minucioso parecer. O ilustre Senador, em seu parecer, apre-

sentou uma emenda que modifica em parte a proposição, determinando que o Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo passem à jurisdição do Território Federal de Fernando de Noronha e não, como inicialmente constava, à jurisdição do Estado do Rio Grande do Norte, dando, ainda, nova redação à matéria, de modo a melhor assegurar os interesses da União referentes à utilização das ilhas mencionadas no projeto.

É a seguinte a emenda em questão:

"Dê-se aos artigos 1.º, 2.º e 3.º a seguinte redação:

"Art. 1.º — As Ilhas da Trindade e de Martim Vaz passarão à jurisdição do Estado do Espírito Santo; o Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo, à jurisdição do Território Federal de Fernando de Noronha.

Art. 2.º — A União poderá utilizar livremente as ilhas oceânicas de acordo com os interesses da segurança nacional, da segurança da navegação marítima e aérea e em apoio às atividades pesqueiras ou científicas."

Estamos inteiramente de acordo com as modificações constantes da emenda. O Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo situam-se em locais mais próximos do Território Federal de Fernando de Noronha do que do Estado do Rio Grande do Norte. Ademais, o significado econômico desses acidentes é mínimo, ao passo que, sob o aspecto de segurança nacional, os mesmos têm importância em razão da localização geográfica que apresentam. Estamos, pois, de pleno acordo com o que diz o Ministério da Guerra, opinando pela conveniência de sujeição ao Território de Fernando de Noronha. A anexação de tais ilhas à sua jurisdição facilitaria o desen-



envolvimento do programa de defesa das costas brasileiras, bem como o aumento das atividades de apoio à navegação marítima e aérea naquela área. Assim sendo, julgamos oportuna a emenda apresentada.

O artigo 2.º da emenda, tal como foi redigido, tem o mérito de ressalvar e resguardar os interesses da União nos campos da segurança nacional, da proteção à navegação marítima e aérea e no das atividades pesqueiras ou científicas nas ilhas mencionadas. Essa redação afasta, em parte, as restrições apresentadas pelo Ministro da Aeronáutica ao projeto, no tocante ao aspecto da segurança nacional, e atende, plenamente, ao que opinou o Ministério da Marinha.

Quanto às Ilhas da Trindade e de Martim Vaz, a emenda mantém o disposto na proposição inicial, com pequena alteração, determinando que as mesmas fiquem sob a jurisdição do Estado do Espírito Santo e não sob a jurisdição das autoridades do Município de Vitória.

Aliás, já existe, naquele Estado, lei que determinou a incorporação das citadas ilhas ao Município de Vitória.

Ante o exposto, apreciando a matéria sob o aspecto da segurança nacional, opinamos pela sua aprovação, nos termos da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1967. — **Paulo Torres**, Presidente — **Ney Braga**, Relator — **Pedro Ludovico** — **Júlio Leite**.

#### PARECER N.º 358

#### Da Comissão de Finanças

**Relator: Sr. José Leite**

O projeto em estudos, de autoria do Senador Jefferson de Aguiar, tem por

objetivo reconhecer a jurisdição das Ilhas da Trindade e de Martim Vaz, do Atol das Rocas e dos Penedos de São Pedro e São Paulo. A proposição, tal como foi apresentada pelo seu ilustre autor, determina que as Ilhas da Trindade e de Martim Vaz fiquem sob a jurisdição das autoridades do Município de Vitória, e o Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo passem a pertencer ao Estado do Rio Grande do Norte.

O relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça houve por bem emendar o projeto, dispondo que o Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo fiquem sob a jurisdição do Território Federal de Fernando de Noronha e que as Ilhas da Trindade e de Martim Vaz submetam-se à jurisdição do Estado do Espírito Santo. A orientação tomada pela Comissão de Justiça baseia-se, em parte, nos pronunciamentos feitos pelos Srs. Ministros Militares, sobre o assunto.

A Comissão de Segurança Nacional, em seu pronunciamento, adotou integralmente essa orientação.

Os acidentes marítimos, objetos desse projeto, pouco significado possuem no campo econômico e financeiro, com exceção, talvez, da Ilha da Trindade, que apresenta alguma expressão econômica.

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto, nos termos da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 1967. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **José Leite**, Relator — **Manoel Villaça** — **Adolpho Franco** — **Bezerra Neto** — **José Ermírio** — **Mem de Sá** — **Aurélio Vianna** — **João Cleofas**.

Publicados no D.C.N. (Seção II) de 3-6-1967.



# SENADO FEDERAL

## PARECER N.º 528, de 1967 DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 136, de 1963.

**Relator: Sr. Duarte Filho**

A Comissão apresenta a redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 136, de 1963, que reconhece e fixa a jurisdição das Ilhas Oceânicas de Trindade e Martim Vaz, do Atol das Rocas e dos Penedos de São Pedro e São Paulo.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1967. — **Bezerra Neto**, Presidente — **Duarte Filho**, Relator — **Mem de Sá**.

### ANEXO AO PARECER N.º 528/67

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 136, de 1963, que reconhece e fixa a jurisdição das Ilhas Oceânicas de Trindade e Martim Vaz, do Atol das Rocas e dos Penedos de São Pedro e São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — As Ilhas Oceânicas “Trindade” e “Martim Vaz” passam à jurisdição do Estado do Espírito Santo; o Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo, à jurisdição do Território Federal de Fernando de Noronha.

**Art. 2.º** — A União poderá utilizar livremente as ilhas oceânicas de acordo com os interesses da segurança nacional, da segurança da navegação marítima e aérea e em apoio às atividades pesqueiras ou científicas.

**Art. 4.º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 18-8-1967

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 136/63



Reconhece e fixa a jurisdição das Ilhas Oceanicas de Trindade e Martim Vaz, do Atol das Rocas e dos Penedos de São Pedro e São Paulo.

Apresentado pelo Sr. Senador Jefferson de Aguiar.

Lido no expediente de 15.10.63.

Publicado no DCN. de 16.10.63.

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças, em 15.10.63.

Em 2.6.67, são lidos os seguintes Pareceres :

nº 356/67, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Antônio Carlos, pela constitucionalidade do projeto, com a emenda que apresenta nº 1 - CCJ;

nº 357/67, da Comissão de Segurança Nacional, relatado pelo Senhor Senador Ney Braga, pela aprovação do projeto, nos termos da emenda da Comissão de Constituição e Justiça;

nº 358/67, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador José Leite, favorável ao projeto, nos termos da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão extraordinária de 10.8.67.

Nesta data, na sessão extraordinária das 18 horas e 35 minutos, é aprovado o projeto com a emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

À Comissão de Redação, para a redação do vencido.

Em 17.8.67, é lido o Parecer nº 528, da Comissão de Redação.

Em 31.8.67, em virtude do Requerimento nº 753, o projeto sai da Ordem do Dia, para audiência da Comissão de Segurança Nacional.

À Comissão de Segurança Nacional, em 1.9.67.

Ofício nº 123/67, encaminhado ao Presidente da Mesa, no qual o Sr. Senador Oscar Passos, Vice-Presidente da Comissão de Segurança Nacional, no exercício da Presidência, presta esclarecimentos, reafirmando o parecer já apresentado pela Comissão, sob nº 753/67.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 20.9.67.

Nesta data é aprovado o projeto, nos termos do Parecer da Comissão de Redação sob nº 528/67.

À Câmara dos Deputados, com o ofício nº 1.916, de 27/9/67



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Of. nº 91/71

Brasília, 10 de agosto de 1971

Senhor Presidente:

Solicito a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de reconstituir os seguintes projetos:

- 1 - 4060/66 - do Senado Federal
- 2 - 218/67 - " " "
- 3 - 276/67 - Emenda de Plenário
- 4 - 488/67 - Emendas do Senado
- 5 - 672/67 - do Senado Federal
- 6 - 762/67 - " " "
- 7 - 917/67 - " " "
- 8 - 918/67 - " " "
- 9 - 920/67 - " " "
- 10 - 1624/68 - " " "
- 11 - 1626/68 - " " "
- 12 - 1663/68 - " " "
- 13 - 1664/68 - " " "
- 14 - 1818/68 - " " "

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e consideração.

JOSE BONIFÁCIO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado PEREIRA LOPES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

O original encontra-se arquivado no processo do Projeto nº 4060/66.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Seção de Sinopse - SGP



FICHA DE SINOPSE

- RECONSTITUIÇÃO -

PROJETO DE LEI Nº 672, DE 1967

AUTOR SENADO FEDERAL

EMENTA Reconhece e fixa a jurisdição das Ilhas Oceânicas de Trindade e Martim Vaz, do Atol das Rocas e dos Penedos de São Pedro e São Paulo.

Em 20/10/67 é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças. (DCN de 21/10/67, pág. 6815, 2a.col)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

Em 17/10/67 Comissão de Constituição e Justiça: é distribuído ao Sr. Deputado Francelino Pereira (DCN de 4.11.67 pág. 7263 - 2a. col.)

Em 19.11.69 é redistribuído ao Sr. Deputado Thales Ramalho. (DCN de 4.4.70 - pág. 197 - 2a. col.)

Em 19.08.71 é deferido o Of. nº 91, de 10.08.71 do Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, no sentido de ser providenciada a reconstituição do presente projeto. (DCN de 20/08/71 - pág. 4075 - 4a. col.)

BRASÍLIA, 30 de agosto de 1971.

Maria de Lourdes Pereira Alves

MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES  
CHEFE DA SEÇÃO DE SINOPSE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO nº 672/67 - "Reconhece e fixa a jurisdição das Ilhas Oceânicas de Trindade e Martim Vaz, do Atol das Rocas e dos Penedos de São Pedro e São Paulo".

AUTOR: o SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. ÉLCIO ÁLVARES

RELATÓRIO

O projeto de lei nº 672/1967, submetido à revisão da Câmara dos Deputados, oriundo do Senado Federal, estabelece que:

"Art. 1º - As Ilhas Oceânicas "Trindade" e "Martim Vaz" passam à jurisdição do Estado do Espírito Santo; o Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo à jurisdição do Território Federal de Fernando de Noronha", e

"Art. 2º - A União poderá utilizar livremente as ilhas oceânicas de acordo com os interesses da segurança nacional, da segurança da navegação marítima e aérea e em apoio às atividades pesqueiras ou científicas".

No Senado Federal, o projeto de lei nº 136, de 1963, que reconhece jurisdição nas Ilhas Oceânicas, de autoria do nobre senador Jefferson de Aguiar, recebeu os pareceres nºs. 356, 357 e 358, de 1967, respectivamente das Comissões de Constituição e Justiça, Segurança Nacional e Finanças, prevalecendo a emenda da Comissão de Constituição e Justiça, cujo texto hoje corporifica o projeto sob exame.

PARECER

Razões de natureza histórica e geográfica levaram as autoridades consultadas, principalmente o Ministro da Guerra,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a dar manifestação favorável no sentido de se atribuir ao Estado do Espírito Santo a jurisdição das Ilhas de Trindade e de Martim Vaz, "já que antigas leis desse Estado a elas se referiam, e sua menor distância ao continente pode ser praticamente considerada sobre o paralelo de Vitória".

Quanto aos Penedos de São Pedro e São Paulo e o Atol das Rocas prevaleceu um critério puramente geográfico, resultando daí sua associação ao Território de Fernando Noronha, que é a unidade da Federação mais próxima.

Os aspectos de segurança foram amplamente examinados, fugindo, entretanto, da órbita desta Comissão as razões de mérito.

Cingimo-nos, portanto, ao exame específico que cabe à Comissão de Constituição e Justiça. Pelo exposto, aduzidas as considerações manifestadas pelas autoridades convocadas pelo Senado Federal, opinamos favoravelmente à constitucionalidade do projeto, dando pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1971.



ELCIO ÁLVARES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



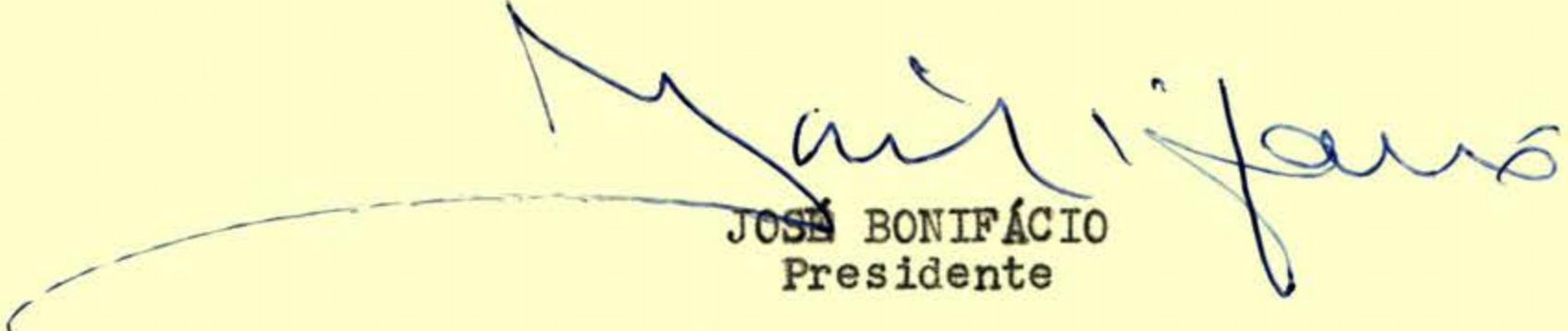
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

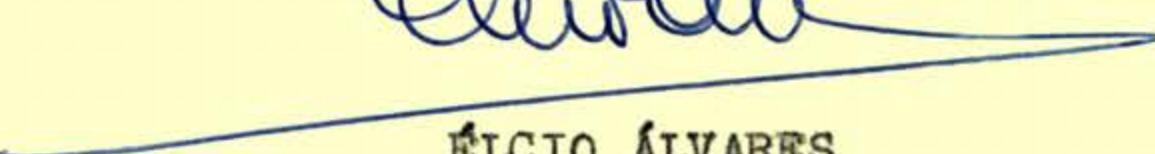
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 27.10.71, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto 672/67, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio - Presidente, Élcio Álvares - Relator, Airon Rios, Alceu Collares, Altair Chagas, Antônio Mariz, Célio Borja, Dib Che rem Djalma Bessa, Hamilton Xavier, Jairo Magalhaes, João Linhares, José Alves, José Sally, Lauro Leitão, Lysaneas Maciel, Luiz Braz, Mário Mondino, Sylvio Abreu, Túlio Vargas e Ubaldo Barém.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1971

  
JOSE BONIFÁCIO  
Presidente

  
ÉLCIO ÁLVARES

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Projeto nº 672-67, que "Reconhece e fixa a jurisdição das Ilhas Oceânicas de Trindade e Martim Vaz, do Atol das Rocas e dos Penedos de São Pedro e São Paulo".

AUTOR: Senado Federal.

RELATOR: Deputado Januário Feitosa.

RELATÓRIO

O projeto ora submetido à consideração deste Órgão técnico é oriundo da Câmara Alta, onde foi apresentado em 1963, sendo seu autor o nobre Senador Jefferson de Aguiar.

Durante sua tramitação no Senado, foram ouvidos os Ministérios Militares.

Em suas informações, sustentou o Ministério do Exército, entre outras coisas, que não adviria, praticamente, para qualquer unidade da Federação que acolhesse tais ilhas em sua jurisdição, vantagem de natureza econômica.

O Ministério da Aeronáutica, contrário à aprovação do projeto, aduziu que a União tem mais possibilidade e capacidade de utilização das ilhas em questão do que os Estados, concluindo que na eventualidade de serem tais ilhas necessárias à segurança nacional, as providências para sua ocupação, por forças militares, deveriam ser rapidamente concretizadas, não devendo ficar na dependência de acordos, por vezes demorados e onerosos, com Governos estaduais.

Por igual, o Ministério da Marinha também ressaltou a pequena importância dessas ilhas, aventando a hipótese de serem elas, como são as outras, necessárias a instalações de faróis e outros recursos de segurança da navegação, inclusive firmando ser fundamental a soberania nacional sobre todas as ilhas oceânicas.



Submetido às Comissões de Constituição e Justiça, Segurança Nacional e de Finanças, do Senado Federal, o projeto mereceu aprovação, sendo encaminhado a esta Casa, para revisão, em 27 de setembro de 1967.

Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças, a primeira dessas já se pronunciou, opinando pela constitucionalidade do projeto, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado Elcio Álvares.

#### PARECER

Para uma melhor avaliação do conteúdo do Projeto nº 672-67, julguei da maior importância alinhar alguns dados e comentários, relativamente ao objeto da jurisdição que se pretende fixar, para depois então darmos a nossa opinião, sob o aspecto da segurança nacional:

ILHA DA TRINDADE - trata-se de uma formação rochosa, de origem vulcânica, medindo apenas cerca de 3 milhas por 1,5 milhas de largura, distando mais de 600 milhas da costa do Espírito Santo, no paralelo aproximado de Vitória. Dada sua origem vulcânica, o seu solo se apresenta como lava endurecida, de cor avermelhada e de uma aridez impressionante. Ainda muito distante, já se divisa do mar seu contorno irregular, chamando logo a atenção a coloração, a advertir sobre a esterilidade das suas terras, onde não há vestígios de vegetação em suas partes médias e elevadas. Na parte baixa apenas, à beira-mar, no local denominado Enseada dos Portugueses, pequena e única área relativamente plana da ilha, conseguiram se desenvolver alguns arbustos de pequeno porte, pontos verdes únicos na vastidão lavosa.

Até época próxima, a ilha era desabitada. Desde que servira como prisão de políticos e militares, ninguém mais a ocupava, senão durante a II Guerra Mundial, dadas as dificuldades de vida ali e a inexistência de recursos que assegurassem a sobrevivência e subsistência por meios próprios.

Por ocasião do Ano Geofísico Internacional, em 1958, voltou a Marinha de Guerra a ocupar a ilha, ali instalando um pequeno grupo de técnicos e cientistas com a finalidade de desenvolverem estudos e efetuarem /



observações, uma vez que a ilha, verdadeiro <sup>posto</sup> avançado do território brasileiro, oferecia condições especiais aos fins a que se destinava àquele programa científico internacional. Findo esse período - e pelas mesmas razões enunciadas - continuou a Marinha a manter um destacamento/ na ilha, hoje reduzido a poucos homens, para fins de observações meteorológicas. Esse destacamento é substituído de dois em dois meses, <sup>posto</sup> que as duras condições de vida impedem maior permanência.

É preciso que se diga que a manutenção desses homens na ilha é em tudo dependente dos recursos enviados do continente, não havendo, absolutamente nada, no local, que possa servir de alimentação, a não ser peixes.

Quanto à vida animal, além da marinha, por bem dizer nada existe. Para definir de um só golpe a inóspita ilha, basta dizer que nem mesmo os jumentos para lá levados quando do Ano Geofísico, a fim de transportarem cargas e equipamentos, conseguiram se adaptar, sendo trazidos de volta antes que perecessem.

Não há possibilidade de atracação de navios na ilha, sendo suas proximidades altamente perigosas e traíçoeiras para o navegante menos avisado. Os navios abastecedores são obrigados a fundear à grande distância, fazendo-se o transbordo dos suprimentos por meio de faina pernosa, demorada e com grandes riscos.

Esta é uma das ilhas que se pretende passar à jurisdição do Estado do Espírito Santo. A outra, vem a seguir descrita.

ILHA MARTIM VAZ - trata-se de um conjunto de três pequenas ilhas, distando 26 milhas da Ilha da Trindade. Igualmente de origem vulcânica, apresenta também solo estéril, sem qualquer forma de vida animal própria, sendo quase nenhuma a vegetação aí encontrada. À distância, apresentam-se essas ilhas como uma rocha encravada no mar. Sua abordagem é absolutamente impossível, por quebrar o mar violentamente de encontro aos seus escarpados costões.

Esgotada a análise referente às ilhas cuja jurisdição poderia interessar ao Estado do Espírito Santo, passemos aos outros dois acidentes geográficos relacionados com o Território Federal de Fernando/ de Noronha, a que se reporta o projeto.



ATOL DAS ROCAS - a designação "atol" por si basta para designar a sua forma geral. Trata-se de uma perigosa formação circular de recifes de cerca de 1,5 por 1 milha, que na maré alta quase desaparece, deixando à vista apenas duas pequenas ilhas - a do Farol e a do Cemitério - que, em verdade, são mais montes de areia que ilhas propriamente. Na maré baixa, as ilhas ligam-se aos recifes, conservando no seu interior de areia e cascalho águas represadas da maré alta e que passam a constituir/ pequenas lagoas. Situa-se o atol no paralelo aproximado da ilha de Fernando de Noronha, dela distando cerca de 80 milhas. Não existe ali qualquer forma ou possibilidade de manutenção de vida, a não ser a marinha.

PENEDOS DE SÃO PEDRO E SÃO PAULO - Outra formação rochosas, também de origem vulcânica, situadas na altura do Amapá e distantes do meridiano tangente ao saliente do nordeste brasileiro mais de 300 milhas.

Esses penedos são extremamente perigosos à navegação. Deles se afastam todos os navios, uma vez que, mesmo com bom tempo, só se tornam visíveis a cerca de 8 milhas, apresentando-se como dois pontais de pedra fixados no oceano, tendo não mais que vinte metros de altura.

Por igual, nenhuma forma de vida animal ali se conserva, a não ser também a marinha.

Descritas, assim, as características dos acidentes geográficos, fácil é verificar não terem eles qualquer significado econômico. Há, sim, apenas valor estratégico a ser levado em conta. E, desse, evidentemente, só poderá tirar proveito, no momento que achar conveniente, o próprio governo federal. A intervenção estadual, no caso, somente viria retardar as ações federais, sem qualquer resultado prático, sem olvidar as consequências negativas que poderiam advir de tais circunstâncias.

Sou contrário à aprovação do projeto. Muitas razões se juntam para que eu manifeste tal opinião:

1º) não adviria vantagem de natureza econômica para qualquer Unidade da Federação que acolhesse tais ilhas em sua jurisdição;

2º) a União tem maior possibilidade e capacidade de utilizar essas ilhas, sendo certo que os Estados, além de não terem meios, também pouco dispõem de recursos para administrá-las;

3º) não há também interesse da União, que já tem o domínio/das ilhas, nos termos do inciso II, do art. 4º, da Constituição em vigor,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 -



em passá-las para a jurisdição dos Estados;

4º) a jurisdição, entendida como área ou órbita de atuação do Estado no exercício de suas atribuições legais, sendo uma emanação do domínio, não faria sentido fosse fixada e reconhecida em detrimento dos interesses da União, em favor de quem a Constituição deferiu aqueles bens;

5º) finalmente, há fortes razões de segurança nacional a conselhar a rejeição do projeto, notadamente pela localização geográfica daqueles acidentes.

Por tais fundamentos, opino pelo não acolhimento do projeto.

Sala da Comissão de Segurança Nacional,  
em de novembro de 1971.

Januário Feitosa  
Januário Feitosa  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



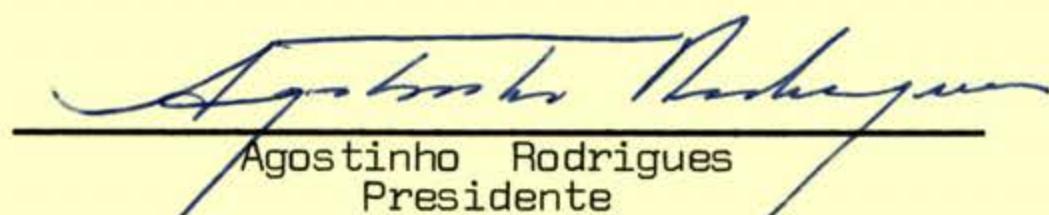
COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

PROJETO Nº 672-67

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Nacional, em reunião ordinária, realizada aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, presentes os Senhores Agostinho Rodrigues, Presidente, Januário Feitosa, João Vargas, Sylvio Venturolli, Parente Frota, Zacharias Seleme, Osnelli Martinelli, Siqueira Campos, Italo Conti, Florim Coutinho, Célio Marques Fernandes e Bento Gonçalves, apreciando o Projeto nº 672-67, do Senado Federal, que "Reconhece e fixa a jurisdição das Ilhas Oceânicas de Trindade e Martin Vaz, do Atol das Rocas e dos Penedos de São Pedro e São Paulo", opinou, unanimemente, pela sua rejeição, nos termos do parecer do Relator, Deputado Januário Feitosa.

Sala da Comissão de Segurança Nacional,  
em 24 de novembro de 1971.

  
\_\_\_\_\_  
Agostinho Rodrigues  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Januário Feitosa  
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 672/67, que "Reconhece e fixa a jurisdição das Ilhas Oceânicas de Trindade e Martim Vaz, do Atol das Rocas e dos Penedos de São Pedro e São Paulo.

AUTOR : Senado Federal

RELATOR : Deputado Jorge Vargas

RELATÓRIO :

De autoria do Senador Jefferson Aguiar o projeto em tela procura fixar a jurisdição das Ilhas Oceânicas de Trindade e Martim Vaz, do Atol das Rocas e dos Penedos São Pedro e São Paulo, apresentando, inicialmente, na sua brilhante justificativa, argumentos meramente históricos com relação à inclusão dos territórios das Ilhas Trindade e Martim Vaz no território do Estado do Espírito Santo. Lembrava, também, que o arquipélago de Fernando de Noronha pertencia ao Estado de Pernambuco e que o Projeto de Lei nº 21/63, que pretendia a sua volta ao território daquele Estado, havia sido rejeitado por razões de segurança nacional levantadas pelo Ministério da Aeronáutica.

O projeto inicial determinava, ainda, que o Atol das Rocas e os Penedos São Pedro e São Paulo passassem à jurisdição do Estado do Rio Grande do Norte.

Mas, a grande justificativa apresentada pelo ilustre Senador Jefferson Aguiar era a de que não havia Lei Federal que reconhecesse a legítima jurisdição de qualquer estado sobre as ilhas oceânicas em questão, nem mesmo a jurisdição do Espírito Santo sobre Trindade e Martim Vaz ou de Pernambuco sobre Fernando de Noronha, eis que este arquipélago havia sido cedido à União por cinquenta milhões de cruzeiros antigos.

Pedida, sobre a matéria, a audiência dos Ministérios Militares e anexadas ao processo as leis es-



taduais do Espírito Santo, a situação ficou assim resumida:

1) - O então Ministério da Guerra acolheu as razões de natureza histórica e geográfica para que se atribuisse a jurisdição de Trindade e Martim Vaz ao Estado do Espírito Santo, ao mesmo tempo que alegou inexistirem razões de natureza histórica ou geográfica para a vinculação do Atol das Rocas e dos Penedos de São Pedro e São Paulo ao território do Rio Grande do Norte.

Seria mais aconselhável, por razões puramente geográficas, que estes territórios passassem à jurisdição do Território de Fernando de Noronha, que tem a sua segurança influenciada pelas ilhas mais próximas.

2) - O Ministério da Marinha se pronunciou alegando que a matéria em pauta estaria de acordo com os interesses da Marinha, desde que fosse alterado o art. 3º da proposição, de forma a permitir a utilização das ilhas oceânicas de acordo com os interesses da Segurança Nacional, da segurança da navegação e do apoio às atividades pesqueiras ou científicas.

3) - O Ministério da Aeronáutica foi de parecer contrário à aprovação do projeto, sob argumento de que a União teria mais capacidade e possibilidade de utilização das ilhas oceânicas e considerando ainda que em caso de serem as mesmas necessárias à segurança nacional, a sua ocupação seria dificultada por acordos entre a União e os Estados que deteriam jurisdição sobre elas.

4) - Não tendo o Estado do Espírito Santo apresentado qualquer documento, o projeto foi à Comissão de Justiça do Senado que o aprovou, com emenda, em 26 de abril de 1967.

5) - A matéria foi aprovada na Comissão de Segurança Nacional do Senado em 17 de maio de 1967, e na Comissão de Finanças no dia 30 do mesmo mês.

Remetido o projeto à Câmara em 27-9-67, foi o mesmo reconstituído por despacho do Sr. Presidente da Câmara, datado de 10 de agosto de 1971.

PARECER :

Pelo estudo mais acurado do projeto, verifica-se, inicialmente, que os Ministérios da Guerra e da Marinha ressaltaram a importância eventual das ilhas oceânicas em questão, quanto à Segurança Nacional, quanto à segurança da navegação aérea e marítima e quanto às atividades científicas e pesqueiras.

Verifica-se, ainda, que pelos estudos efetuados e pela opinião dos mesmos Ministérios, a atribuição de jurisdição destes territórios a estados pouco interessados, se justificaria apenas por interesse histórico ou geográfico, não advindo para eles qualquer vantagem de ordem econômica.

Quanto ao Ministério da Aeronáutica, este foi totalmente contrário à aprovação da proposição. Ademais, no momento atual, devemos considerar que as condições nacionais de hoje são bem diferentes das de 1963, quando foi apresentado o projeto.

Não se pode admitir hoje que um país que está vencendo as barreiras do subdesenvolvimento e se projetando como uma das maiores nações do mundo, no momento em que projeta sua soberania sobre o mar territorial de 200 milhas, venha abrir mão de sua jurisdição sobre ilhas oceanicas em favor de estados que não possuem condições mínimas nem de ocupação, nem de exploração de riquezas por ventura nelas existentes, ou de promover atividades científicas ou pesqueiras de interesse geral nos territórios ou nas águas das mesmas.

Por outro lado, se a Constituição atual atribue à União o domínio das ilhas oceânicas, nos termos do seu inciso II, do art. 4º, não vemos razão para que a jurisdição sobre elas passe a estados.

Será mais lógico que o domínio e jurisdição permaneçam com a União que, indiscutivelmente, tem



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

mais condições de usufruir das ilhas em questão em benefício da Segurança Nacional, da segurança da navegação marítima e aérea e para exploração pesqueira e científica.

Pelo exposto somos pela rejeição do projeto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de abril de 1972

*Jorge Vargas*  
Deputado Jorge Vargas  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



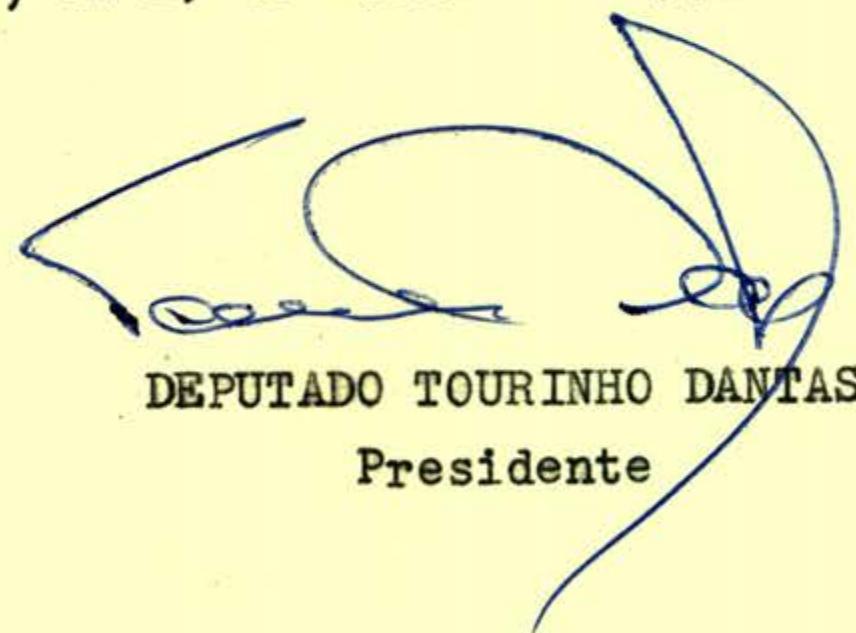
COMISSÃO DE FINANÇAS

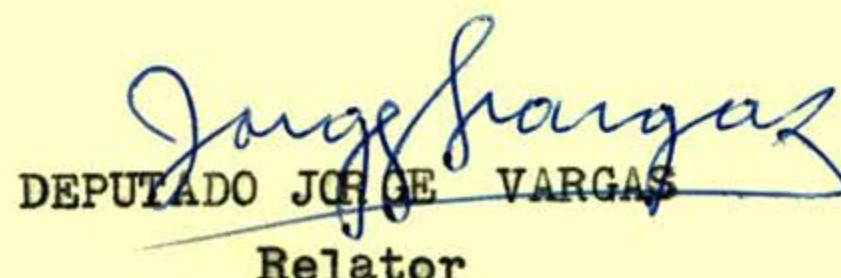
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião realizada em 19 de abril de 1972, opinou, por unanimidade, pela rejeição do Projeto nº 672/67, do Senado Federal, nos termos do parecer contrário do Relator, Deputado Jorge Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tourinho Dantas, Presidente, Sousa Santos, Vice-Presidente, Harry Sauer, Vice-Presidente, Arthur Santos, Aldo Lupo, Jorge Vargas, Ivo Braga, Walter Silva, Joaquim Macêdo, João Castelo, Peixoto Filho, Florim Coutinho, Athié Coury, Adhemar Ghisi, Ozanam Coelho, Dyrno Pires, Dias Menezes, Milton Brandão, e Adhemar de Barros Filho, e Ildélio Martins.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1972.

  
DEPUTADO TOURINHO DANTAS  
Presidente

  
DEPUTADO JORGE VARGAS  
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 672-A, de 1967  
(DO SENADO FEDERAL)



Reconhece e fixa a jurisdição das Ilhas ~~Oceânicas~~ das Ilhas Oceânicas de Trindade e Martim Vaz, do Atol das Rocas e dos Penedos de São Pedro e São Paulo; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 672, de 1967, a que se referem os pareceres).



# SENADO FEDERAL

## PARECER N.º 528, de 1967 DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

**Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 136, de 1963.**

**Relator: Sr. Duarte Filho**

A Comissão apresenta a redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 136, de 1963, que reconhece e fixa a jurisdição das Ilhas Oceânicas de Trindade e Martim Vaz, do Atol das Rocas e dos Penedos de São Pedro e São Paulo.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1967. — **Bezerra Neto**, Presidente — **Duarte Filho**, Relator — **Mem de Sá**.

### ANEXO AO PARECER N.º 528/67

**Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 136, de 1963, que reconhece e fixa a jurisdição das Ilhas Oceânicas de Trindade e Martim Vaz, do Atol das Rocas e dos Penedos de São Pedro e São Paulo.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — As Ilhas Oceânicas “Trindade” e “Martim Vaz” passam à jurisdição do Estado do Espírito Santo; o Atol das Rocas e os Penedos de São Pedro e São Paulo, à jurisdição do Território Federal de Fernando de Noronha.

**Art. 2.º** — A União poderá utilizar livremente as ilhas oceânicas de acordo com os interesses da segurança nacional, da segurança da navegação marítima e aérea e em apoio às atividades pesqueiras ou científicas.

**Art. 4.º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 18-8-1967

## OBSERVAÇÕES

#### DOCUMENTOS ANEXADOS: